

Resolução nº 801
De 19 de março de 1998

Regulamenta o Fundo Especial do Ministério Público - F.E.M.P.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a criação do Fundo Especial do Ministério Público, através da Lei nº 2.819, de 07 de novembro de 1997;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer a sua regulamentação, em conformidade com o disposto no art. 7º da referida Lei,

RESOLVE:

Art. 1º - O Fundo Especial tem por finalidade servir de instrumento para complementar a captação de recursos financeiros indispensáveis para aparelhar, modernizar e acompanhar a evolução tecnológica das atividades do Ministério Público.

Art. 2º - Os recursos financeiros obtidos pelo Fundo Especial serão aplicados na:

I -elaboração e execução de programas e projetos;

II -aquisição, construção, ampliação e reforma das dependências destinadas ao Ministério Público;

III -aquisição, ampliação e modernização de equipamentos e serviços de informática;

IV -aquisição de material permanente.

Parágrafo Único - É vedada a aplicação da receita do Fundo Especial com despesas de pessoal.

Art. 3º - Constituem recursos do Fundo Especial:

I -dotações orçamentárias próprias;

II -recursos provenientes da transferência de outros fundos;

III -auxílios, subvenções, doações e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a atender os objetivos previstos no artigo 2º desta Resolução;

IV -receitas provenientes da prestação de serviços a terceiros;

V - receitas provenientes de inscrições em concursos públicos para ingresso na carreira do Ministério Público, de seus serviços auxiliares e em provas seletivas de estagiários;

VI -receitas provenientes de inscrições em cursos, simpósios, seminários e congressos promovidos pelo Centro de Estudos Jurídicos;

VII -receitas provenientes da venda de assinaturas ou volumes avulsos de revistas, boletins ou outras publicações editadas pela Revista de Direito;

VIII - receitas provenientes de aluguéis ou permissões de uso de espaços livres para terceiros;

IX -receitas provenientes da alienação de equipamentos, veículos ou outros materiais permanentes;

X - receitas provenientes da alienação de material inservível ou dispensável;

XI -os rendimentos dos depósitos bancários ou aplicações financeiras realizadas em contas do Fundo Especial;

XII -receitas provenientes da sucumbência concedida ao Ministério Público em qualquer procedimento judicial;

XIII -as taxas cobradas pela expedição de certidões de atos praticados por qualquer órgão de execução do Ministério Público ou de seus serviços auxiliares;

XIV - as taxas cobradas pela prática de atos dos membros do Ministério Público com atribuição em matéria fundacional e de seus serviços auxiliares;

XV - eventuais recursos que lhe forem expressamente atribuídos.

§ 1º - O exercício financeiro do Fundo Especial coincidirá com o ano civil.

§ 2º - O saldo positivo do Fundo Especial, apurado em balanço no término de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 4º - Constituem ativos à disposição do Fundo Especial:

I - as disponibilidades monetárias, em bancos ou em caixa, provenientes das receitas do Fundo Especial;

II - os direitos que, porventura, venham a ser constituídos.

Art. 5º - Constituem passivos do Fundo Especial as obrigações de qualquer natureza que venham a ser assumidas pelo seu gerente.

Art. 6º - Os bens adquiridos através do Fundo Especial serão incorporados ao patrimônio do Ministério Público.

Art. 7º - O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar a gestão do Fundo Especial a outro membro do Ministério Público que contará com apoio técnico da Secretaria Geral de Administração da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 8º - Compete ao Gerente do Fundo Especial:

I - propor ao Procurador-Geral de Justiça a política de arrecadação e aplicação de recursos do Fundo;

II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a alocação de recursos do Fundo Especial para atender a despesa de caráter urgente e inadiável;

III - encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça proposta de aplicação financeira dos recursos do Fundo Especial;

IV - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça relatório anual de suas atividades, bem assim os elementos de prestação de contas do Fundo Especial para unificação com a prestação de contas geral do Ministério Público e posterior remessa ao Tribunal de Contas, no encerramento do exercício financeiro;

V - assinar cheques e demais documentos contábeis e financeiros de interesse do Fundo, juntamente com o Secretário Geral de Administração da Procuradoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único - O Procurador-Geral de Justiça poderá designar membro do Ministério Público para substituir o Gerente do Fundo Especial nos seus afastamentos e impedimentos.

Art. 9º - Compete à Secretaria Geral de Administração, através de seus Departamentos:

I - elaborar a proposta orçamentária anual, estimando a receita e especificando os recursos de todas as fontes e transferências do Fundo Especial;

II - fixar a despesa de acordo com os programas de trabalho estabelecidos, especificando os elementos de despesas;

III - propor ao Gerente do Fundo Especial procedimentos para arrecadação de recursos financeiros;

IV - propor ao Gerente do Fundo Especial a alocação dos recursos nos projetos e programas do Ministério Público;

V - opinar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Especial, encaminhando, mensalmente, relatório ao seu Gerente;

VI - emitir cheques e demais documentos contábeis e financeiros do Fundo Especial;

VII - manter os controles necessários à execução orçamentária referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas, bem assim das receitas do Fundo Especial.

VIII - remeter, mensalmente, ao Gerente do Fundo Especial e à Auditoria Geral do Ministério Público, demonstração contábil das receitas e despesas;

IX - conciliar as contas de receitas e despesas do Fundo Especial;

X - preparar e encaminhar ao Gerente do Fundo Especial os elementos de prestação anual de contas;

XI - manter controle sobre os convênios, contratos e aditivos firmados, que impliquem uso dos recursos do Fundo;

XII - encaminhar ao Gerente, sempre que solicitado, quaisquer demonstrativos sobre a situação econômica-financeira do Fundo Especial.

Art. 10 - Ficam transferidos para o Fundo Especial do Ministério Público - FEMP os saldos financeiros do Fundo Orçamentário Especial - FOCEJ, criado pela Lei nº 1183, de 27 de agosto de 1987.

Art. 11 - O Procurador-Geral de Justiça poderá baixar normas e instruções complementares, definindo procedimentos operacionais necessários à gestão do Fundo Especial.

Art. 12 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 19 de março de 1998.

HAMILTON CARVALHIDO
Procurador-Geral de Justiça